



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

**CNPJ nº 13.827.019/0001-58**

**Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro**

**CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169**

**[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)**

**DOM MACEDO COSTA - BA**

---

# **LEI ORGÂNICA**

**Dom Macedo Costa - Bahia  
05 de abril de 1990**



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

---

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOM MACEDO COSTA - BAHIA

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Dom Macedo Costa, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, com autonomia, dignidade e humanidade, no trabalho, na livre iniciativa em todos os direitos, exercendo o poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos, por livre iniciativa e pluralismo político, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distrito e bairro, grupos sociais ou pessoa, contribuindo para igualdade regional e social, sem preconceito e discriminação.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

**Art. 3º** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios e ao Estado da Bahia.

**Parágrafo único** - O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos, contrair empréstimos, objetivando o seu desenvolvimento e o bem estar de sua comunidade.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** O município de Dom Macedo Costa, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autoridade política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar, na forma da Constituição Estadual.

§ 1º São símbolos do Município de Dom Macedo Costa, a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º O Município tem sua sede na Cidade de Dom Macedo Costa.

§ 3º O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em Cidade, Vilas e Povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º A criação, a organização e supressão de distritos dar-se por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia as populações interessadas, mediante plebiscito.



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

---

### CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 5º** São bens municipais:

- I. Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II. Direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município;
- III. Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas em seu território;
- IV. Renda proveniente de exercício de atividades e da prestação de serviços.

**Art. 6º** A alienação, o gravame ou cessão de bens Municipal, subordinar-se-á existência de interesse público, devidamente justificado e serão precedidas de avaliação, autorização Legislativa e Licitação, dispensada esta, exclusivamente em caso de doação e permuta.

**Art. 7º** O Município, efetuando venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa.

**Art. 8º** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização do Legislativo Municipal.

**Art. 9º** O uso de bens Municipal por terceiros, será feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público.

### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 10.** Compete ao Município:

- I. Administrar o seu patrimônio, legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III. Instituir, arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as rendas, prestar contas nos prazos fixados em lei;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observado a legislação estadual;
- V. Organizar o Quadro de Pessoal, estabelecer o seu regime, promover, aposentar e remover nos limites do seu território os servidores municipais;
- VI. Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo;
- VII. Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental, bolsas de estudos para quaisquer cursos, farda, material escolar, transporte para outros municípios e manutenção de casa e hospedagem para estudante que residem na Zona Rural;
- VIII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive em caráter preventivo, melhorando as casas residenciais em estado anti-higiênicos existentes e construindo para os desabrigados, manter com a alimentação básica a família carente, que o seu responsável pela manutenção esteja impossibilitado de trabalhar;
- IX. Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X. Desapropriar quaisquer bens, que julgar de interesse público, localizado no seu território;
- XI. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

fiscalização Federal e Estadual;

XII. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIII. Elaborar e executar, com participação dos Sindicatos e associações representativas da comunidade local, o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIV. Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XV. Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, ficando ratificada a Lei Municipal em vigor, que trata da matéria;

XVI. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII. Legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades para administração pública Municipal, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVIII. Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XIX. Ordenar o trânsito nas vias públicas e utilização do sistema viário local;

XX. Dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXI. Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXII. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios ou quaisquer propagandas nos locais públicos;

**Art. 11.** É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas deficientes;

III. Proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora;

V. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI. Promover programas de melhoria e construção de moradias, com condições de higiene habitacional e saneamento básico;

VII. Combater a pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;

VIII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos em minerais em seu território;

IX. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**Párrafo único** - A cooperação do Município, com a União e o Estado, será feita de acordo a lei complementar federal.

**Art. 12.** É vedado ao Município:

I. Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências, ressalvada na forma de interesse de colaboração pública;

II. Recusar fé aos documentos públicos, criar distinção entre brasileiro permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária, outorgar



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

---

isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

**Art. 13.** A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e aos seguintes:

I. Garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos e colegiados, além dos mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros;

III. A investidura em emprego público, que assegure a sua permanência e que necessita de habilitação para exercê-la a função, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por mais uma vez, por igual período;

V. A lei reservará percentual dos deficientes na participação de concursos públicos e definirá critérios de sua admissão;

VI. Fica definido o prazo máximo de doze meses, para contratação por tempo determinado para atender a necessidade de interesse público, de pessoas não concursadas;

VII. A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;

IX. Os subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-prefeito serão fixados com base em até 10% (dez por cento) dos subsídios e verba de representação do Governador e Vice-governador do Estado da Bahia, respectivamente e o seu reajuste ocorrerá automaticamente, acompanhando os reajustes dos subsídios de Governador e Vice-governador do Estado da Bahia;

X. Os subsídios de Secretários, Assessores e Tesoureiro Municipal serão fixados com base nos subsídios e verba de representação dos Secretários do Estado da Bahia, em até 5% (cinco por cento), sendo reajustado automaticamente, por ocasião dos reajustes destes.

XI. Os subsídios de Vereadores serão fixados com base nos subsídios e verba de representação dos Deputados Estaduais, em até 5% (cinco por cento), sendo reajustado automaticamente, por ocasiões dos reajustes destes.

XII. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horários, apenas para professor e médico;

XIII. As obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante licitação pública, ressalvadas os casos determinados na legislação Federação;

**Parágrafo único** - O Município e os prestadores de serviços públicos Municipais,



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

responderão pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, assegurando o direito de defesa.

**Art. 14.** É assegurado o (direito de informações dos órgãos públicos Municipal, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas).

### SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 15.** O regime jurídico único do servidor municipal é o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei fixará o salário mensal do servidor municipal, de acordo o cargo ou função correspondente ao seu nível, podendo ser promovido por merecimento, através de decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º O servidor municipal terá por direito:

I. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, ou redução de horas correspondente ao mês, que venha compensar como folga do trabalho;

III. Salário família para seus dependentes;

IV. Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

V. Remuneração do serviço extraordinário, superior a cinquenta por cento a do normal;

VI. Gozo de férias anual e licença remunerada à gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VIII. Licença à paternidade na forma da lei;

IX. Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

X. Adicional de remuneração para as atividades penosas e perigosas na forma da lei;

XI. Adicional por tempo de serviço nos termos da lei;

XII. Proibição de diferença de salários, no exercício de funções e horários iguais e discriminação de sexo, cor ou estado civil;

XIII. Licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse particular;

XIV. Direito de greve, cujos exercícios se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XV. Seguro contra acidente de trabalho;

XVI. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

XVII. Aperfeiçoamento pessoal e funcional.

**Art. 16.** O servidor público será aposentado de acordo com a Constituição Federal e Estadual.

**Art. 17.** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando de mandato eletivo ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II. Investido no cargo de Prefeito, será afastado do exercício do cargo, podendo optar pela sua remuneração e no exercício do cargo de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de vereador e de sua função de origem.



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

**Art. 18.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa.

§ 2º Invalidada a sentença judicial, a demissão do servidor, será ele reintegrado no cargo, sendo extinto o cargo, ficará à disposição até o seu aproveitamento, com remuneração integral.

**Art. 20.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipal, não se aplica aos que exercem atividades essenciais, assim definidas em lei federal e estadual.

**Art. 21** A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e se implica em prejuízo de ordem financeira, cultural e social.

**Art 22.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipal por eleição, nos colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 23.** Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

## TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade eleitos pelo sistema proporcional em todo território do Município.

§ 1º O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º O número de vereadores é de nove, sendo alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 25.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I. Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III. Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

IV. Planos e programas de desenvolvimento, inclusive Plano Diretor Urbano;



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

- 
- V. Bens do domimio do Município;
  - VI. Transferência temporária da sede do Governo Municipal.
  - VIII. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
  - VIII. Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
  - IX. Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal;
  - X. Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
  - XI. Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
  - XII. Criação, organização e suspensão de distritos;
  - XIII. Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
  - XIV. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
  - XV. Organização dos serviços públicos;
  - XVI. Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XVII. Perímetro urbano da sede municipal e vilas.

**Art. 26.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II. Elaborar e votar seu regimento interno;
- III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V. Autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de trinta dias;
- VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII. Mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII. Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, observados os limites e descontos legal, dentro dos limites da receita municipal;
- IX. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X. Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;
- XI. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII. Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV. Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela Prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;





## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

- 
- XV. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI. Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de membros de conselho que a lei determinar;
- XVII. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do exercício do cargo;
- XVIII. Apreciar vetos;
- XIX. Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Diretores de entidades públicas para prestar informações, sobre matéria de sua competência;
- XX. Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXI. Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional;
- XXII. Apresentar emendas a Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XXIII. Autorizar o Prefeito tomar empréstimos.

**Art.27.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal, para prestar informação sobre assuntos previamente determinados.

### CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art.28.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 de Agosto a 15 de Dezembro, devendo realizar no mínimo uma reunião semanal.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida, sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentária.

§ 2º A Câmara Municipal, reunir-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, cuja convocação deverá ser com antecedência de cinco dias, salvo em caso de urgência, que poderá ser em até menos de vinte e quatro horas.

§ 5º As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Municipal;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;
- g) Apresentação de proposta de Emenda a Constituição Estadual;
- h) Fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;

§ 7º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituição de componente da mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas da Prefeitura;
- f) Emenda à Lei Orgânica do Município;

~~**Art.29.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário, eleitos pela maioria dos Vereadores presentes, para o mandato de dois anos.~~

**Art.29.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário, eleitos pela maioria dos Vereadores presentes, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição de seus membros. **(Redação dada pela Emenda nº 001/1998, de 08 de maio de 1998).**

§ 1º As atribuições dos Membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição, são definidas no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo, podendo inclusive se desejar, completar com o seu voto, dois terços necessários à aprovação ou rejeição de quaisquer matéria que for submetida à votação, sem afastar-se do exercício da Presidência da Câmara.

§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

**Art.30.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II. Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III. Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 31.** Na constituição de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

**Art. 32.** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

### CAPITULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos legislativos;
- V. Resoluções;

**Parágrafo único** - A elaboração, redação e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

### SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Art. 34.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 35.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. Disponham sobre:
  - a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
  - b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - c) Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído pelo menos, por dois distritos, como não menos de 01% (um por cento) dos



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

eleitores de cada um deles.

**Art. 36.** Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;

II. Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da mesa.

**Art. 37.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único:** Se a Câmara não se manifestar, em até oito dias, sobre a proposição, será incluída na ordem de dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**Art. 38.** O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de oito dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de oito dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto. **(Redação dada pela Emenda nº 001, de 21 de agosto de 2014)**

§ 5º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará.

**Art. 39.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros.

### CAPITULO V

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

**Art. 40.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize,



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos.

**Art. 41.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através apenas de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara, deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentará as contas, o Presidente da Câmara, através de Edital as porá, pelo prazo de trinta dias, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação na forma da lei, vencido o prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 4º Recebido o parecer, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e as contas, dará parecer em quinze dias.

§ 5º Os vereadores poderao ter acesso a relatórios contábeis e financeiros referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requerido por escrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 42.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar da autoridade responsável, esclarecimentos necessários no prazo de cinco dias, não sendo atendida, a Comissão proporá a sua sustação.

**Art. 43.** Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, entendimentos para que a manutenção de toda ação administrativa transcorra dentro da legalidade, moralidade e bem comum, apontando e questionando atos que julgar necessários ao seu aprimoramento e enquadramento legal.

**Parágrafo único** - Qualquer cidadão, partido político, sindicato e associações, na forma da lei, pódera denunciar irregularidade fundamentada, perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## CAPITULO VI DOS VEREADORES

**Art. 44.** Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circulação do Município.

**Parágrafo único** - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

**Art. 45.** Os Vereadores não podem:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contratado obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes na alínea anterior;

II. Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, nas entidades referidas no inciso, I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 46.** Perde o mandato o Vereador:

- I. Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, pelo voto nominal da maioria absoluta dos seus membros, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda nº 001, de 21 de agosto de 2014)**

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 47.** Não perde o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representara à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 48.** A remuneração dos Vereadores será fixada, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

**Parágrafo único** - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

**TITULO III  
DO PODER EXECUTIVO  
CAPITULO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

**Art. 49.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários e Assessores Municipais.

**Art. 50.** A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do fim do mandato.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito, com ele registrado, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo Único** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 52.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e, suceder-lhe-á, em caso de vaga, o Vice-Prefeito, que além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado, sua investidura em Secretaria Municipal, não impede as funções de sua atribuição.

**Art. 53.** Se o Prefeito e o Vice-prefeito ficarem impedidos de exercer o mandato, este será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 54.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito far-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 55.** O Prefeito e o Vice-prefeito, não podem ausentar-se do Município, por período superior a trinta dias sem licença da Câmara Municipal.

**Art. 56.** Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, na base de dez por cento dos subsídios da verba de representação do Governador e Vice-governador, respectivamente.

**Art. 57.** O Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função pública em quaisquer esferas de governo, estando no exercício do cargo, patrocinar causas contra o Município, firmar contrato inclusive com pessoas em caráter particular que estiver prestando serviços ao Município.

## CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E RESPONSABILIDADES

**Art. 58.** Compete privativamente, ao Prefeito:

- I. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II. Exercer com auxílio de Secretários, Assessores Municipais, a direção superior da administração, municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos,



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

regulamentos, portarias, vetar projetos de lei, total ou parcial;

V. Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal;

VI. Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, nomear os servidores que a lei assim o determinar; enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica; prestar anualmente à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício findo;

VII. Prover os cargos públicos municipal na forma da lei;

**Art. 59.** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinar o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

### CAPITULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 60.** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 61.

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III. Apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 61.** - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

**Art. 62.** O Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

### CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO





## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

**Art. 63.** A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 64.** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

### **.CAPITULO V DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 65.** A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

### **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS MUNICÍPIOS GERAIS**

**Art. 66.** O Município pode instituir os seguintes tributos:

I. Impostos;

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I. Sobre conflito de competência;

II. Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

III. As normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, fatos de cálculos e contribuições de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 67.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;
- VI - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da união do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais e periódicos;
- VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem, exonera o promitente comprador da obrigação pagar imposto ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

poderá ser concedida através da lei municipal específica.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 68.** Compete ao Município construir impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana

II. Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida e lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localidade do bem.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º. As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado complementar federal.

### SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 69.** Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nelas situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

V – A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

transferência mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – A sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa aos dez, porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei Estadual, assegurando-se que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

**Art. 70** – O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 71** – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos produtos arrecadados e os recursos recebidos através do balancete mensal.

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 72.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

plurianual, terão, entre suas funções, de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, sendo do critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita e mais medidas necessárias ao bom desempenho das operações administrativas.

**Art. 73.** Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referente neste artigo e sobre as contas anuais da Prefeitura.

§ 2º - As emendas só poderão ser apresentadas a Comissão, que emitirá parecer escrito, as quais só serão válidas se houver compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida Municipal e outras indispensáveis.

§ 3º - O prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

**Art. 74.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que foi autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício.

**Art. 75.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregue até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

**Art. 76.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de Pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

---

**DOS PRINCÍCIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 77.** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 78.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

**Art. 79.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 80.** O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

**Art. 81.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor da indenização e os juros legais.

**Art. 82.** O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultural e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território do Município.

**Art. 83.** As terras públicas não utilizadas, serão destinadas prioritariamente ao assentamento de população de baixa renda e instalações de equipamentos coletivos.

**Parágrafo único** - Fica assegurada a desapropriação de terras em todo território do Município e outros imóveis do seu proprietário, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo, onde poderá ser concedido o título de domínio e a concessão de uso.

**Art. 84.** O Município implantará sistema de coleta, transporte e localização final de lixo.

**Art. 85.** Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, representado por Órgão Público, Entidades Profissional e Civil, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal.

### TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 86.** A ordem social tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 87.** O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**Art. 88.** O Município integra, com a união e o estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigido, com as seguintes diretrizes;

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos, para auxílios e subvenções as instituições privadas, com fins lucrativos.

**Art. 89.** Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, moderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Implementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 90.** Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, Órgão deliberativo constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, Associações comunitárias, gestora do sistema de saúde e pessoas da comunidade, podendo ser ratificado a composição do Conselho no Município,

### CAPITULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 91.** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da





**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no município poderão integrar aos programas referidos neste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

**CAPITULO IV  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

**Art. 92.** O Município manterá seus sistemas de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma de lei;

**Art. 93.** Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 94.** O sistema de ensino do município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - Adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual, as peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - Manutenção de padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - Garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

**Art. 95.** Serão criados o Conselho Municipal de Educação e colegiado escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei.

**Art. 96.** O Município apoiará e investigará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas a sua história, a comunidade e aos seus bens, através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Art. 97.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

**Art. 98.** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições para sua divulgação.

**Art. 99.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 100.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

### CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 101.** Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V - Promover a educação na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal, ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 102.** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.



## PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

---

### CAPITULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 103.** Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos estados e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

**Art. 104.** Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhe e avaliem as políticas e ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

### CAPITULO VII DO TRANSPORTE URBANO

**Art. 105.** O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

**Art. 106.** Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para elaboração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

**Art. 107.** O Município, em convênio com o estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

### CAPITULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

**Art. 108.** A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 109.** O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 110.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

### TITULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA

---

**Art. 111.** O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 112.** São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso até à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública Municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fim de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Aos servidores nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, não será aplicado o disposto neste artigo, ficando assegurado a participação em concurso efetuado entre servidores já existente em exercício, podendo, se aprovado, integrar o quadro permanente desta Prefeitura.

§ 3º - Os funcionários apresentados terão os direitos iguais aos demais servidores Municipais, sem nenhuma restrição.

§ 4º - Será regulamentada a compatibilização dos servidores público municipal ao regime jurídico, estatutário e a reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

**Art. 113.** Deverá ser instalada a Procuradoria geral do Município, na forma prevista nesta lei.

**Art. 114.** Será feito e promulgado o novo código tributário do município.

**Art. 115.** Poder Executivo reavaliará os incentivos fiscais setorial em vigor, propondo ao Legislativo as revisões cabíveis.

**Parágrafo único.** Continuarão em vigor todas as Leis já aprovadas pelo Legislativo Municipal.

**Art. 116.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 117.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dom Macedo Costa, 05 de abril de 1990

Teófilo dos Santos – Presidente  
Elízio Justiniano de Jesus – Vice - Presidente  
Lourildo de Almeida Souza – 1º Secretário  
João Marcolino Figueira – 2º Secretário  
Edmundo Xavier Santos Filho – Vereador  
João Barbosa Vilas Boas – Vereador  
José Alfredo de Souza – Vereador  
José Humberto de S. Barreto – Vereador  
Manoel Alves Nogueira - Vereador